



Processo nº 2022.01.04.001

Tomada de Preços Nº 2022.01.04.001

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: CNIP - COMÉRCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Boa Viagem vem responder ao pedido de impugnação do edital nº 2022.01.04.001, impetrado pela empresa CNIP - COMÉRCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DOS FATOS

A empresa interessada protocolou impugnação ao edital em epígrafe a fim de questionar a exigência veiculada no item 4.2.4.3, que requer atestação técnica profissional em face das parcelas de maior relevância e valor significativo, alegando que a *“qualificação desborda do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação”*, indicando, ainda, que *“qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva”*.

PREFEITURA DE BOA VIAGEM

CNPJ Nº 07.963.515/0001-36 | CGF Nº 06.920.307-5

Praça Monsenhor José Cândido, 100 | Centro | Boa Viagem/CE | CEP 63.870-000

Tel.: 88 3427.7001 - 9 8168.1714 | E-mail: pmbv_oficial@boaviagem.ce.gov.br | Site: www.boaviagem.ce.gov.br



Passamos, pois, às devidas considerações.

DA RESPOSTA

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de sempre buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Acerca da matéria suscitada, interessa observar as disposições da Lei Nº 8.666/93, que rege o certame, no que tange às exigências de qualificação técnico-profissional para fins de habilitação:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e



do aparelhamento e do **peçoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo)

Assim, observa-se que as exigências, da maneira posta, encontram respaldo legal, referindo-se a demonstração da capacidade técnica do responsável pela licitante em face de parcelas de maior relevância e valor significativo.

Da mesma forma, cumpre observar que as parcelas de maior relevância em questão foram determinadas pelo setor competente, conforme documento de fls. 238-239 do processo licitatório.

Cumpre observar, ainda, que a argumentação da impugnante foi genérica, não devendo prosperar de qualquer modo, uma vez que a exigência de qualificação



técnica se faz em consonância com as disposições legais, não havendo qualquer vício ou outro motivo que enseje alteração no instrumento convocatório em tablado.

DA DECISÃO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação aos termos do Edital nº 2022.01.04.001, apresentado pela empresa CNIP - COMÉRCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA.

Boa Viagem/CE, 20 de janeiro de 2022.

